

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI N° 6903, DE 2002**

**(PLS 268/01)**

Altera o art. 29 da Lei nº 6533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

**AUTOR:** SENADO FEDERAL

**RELATOR:** Deputado FLÁVIO ARNS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6903, de 2002, PLS nº 268, de 2001, de autoria do ilustre Senador ROBERTO REQUIÃO, altera o art. 29 da Lei nº 6533, de 1978, à luz da Constituição Federal de 1988 e de legislação infraconstitucional, em particular da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394, de 1996), a saber: introduz no referido artigo as expressões ensino fundamental e médio, em substituição a ensino de 1º e 2º graus; e acrescenta parágrafo único a esse artigo, sobre o crime de responsabilidade e suas consequências, que decorrem da recusa de vaga, por autoridade competente, em escola pública do ensino fundamental, nos termos de disposições da LDB, da Lei nº 1079/50 e do Decreto-Lei nº 201/67.

Aprovada no Senado Federal, com uma emenda do Relator, Senador PAULO HARTUNG, a proposição foi remetida à Câmara dos Deputados para efeito de revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.

Compete nesta oportunidade à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) da Câmara dos Deputados examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Esgotado o prazo regulamentar, o PL em pauta não recebeu emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O nobre autor da proposta em apreço atualiza e aprimora a Lei nº 6533, de 1978, à luz da Carta Magna de 1988 e de legislação infraconstitucional, sobretudo da LDB.

De fato, como consta na Justificação do projeto, “a realização de espetáculos de diversão pública requer dos artistas e de suas famílias constantes mudança de domicílio. Tal mobilidade gera prejuízos ao rendimento escolar dos alunos, que podem ser agravados pela eventual dificuldade de inserção das crianças nos estabelecimentos de ensino nas cidades onde os espetáculos são realizados.”

Creio que a proposição do ilustre Senador ROBERTO REQUIÃO, ora em caráter de revisão nesta Casa, não apenas reforça provisões que já constam da Constituição Federal e da LDB, inserindo-as claramente na Lei nº 6533, de 1978, ao alterar o seu art. 29, mas, sobretudo, contribui para o aprimoramento da cultura no País, à medida que facilita a vida escolar de crianças e adolescentes cujos pais se dedicam às artes e aos espetáculos que exigem constante mobilidade das famílias. É o que acontece, por exemplo, com os artistas circenses.

Vejo, assim, grande mérito educacional, cultural e desportivo na proposição em exame, pelos fins a que se destina e pelas positivas consequências que certamente terá nas famílias que compõem o mundo artístico brasileiro.

Voto, portanto, pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6903, de 2002, com origem no SENADO FEDERAL (PLS 268/01), de autoria do nobre Senador ROBERTO REQUIÃO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado Flávio Arns  
Relator